



Número: **0600751-65.2019.6.00.0000**

Classe: **INSTRUÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **18/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: NUNES MARQUES

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.**

Processo Referência: SEI 2019.00.000011050-6 e SEI 2021.00.000008997-4

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . (INTERESSADO)				
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data	Documento		Tipo
165345961	03/03/2026 21:06	Resolução		Resolução

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.755

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 23.610/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....

§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar, no que for aplicável, as disposições dos arts. 57-C a 57-J da Lei nº 9.504/1997.”

“Art. 3º.

.....

VI - a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (NR)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997; (NR)

VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.



.....

§ 6º Os atos mencionados no *caput* deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em *live*, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos, coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em *site*, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)” (NR)

“Art. 3º-B.

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, art. 27-A)” (NR)

.....

“Art. 4º

.....

§ 1º Nos casos em que é permitida a convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36- B, parágrafo único).” (NR)

“Art. 8º.

.....

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução.”

“Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

.....

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

.....



§ 3º-A. Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e nos §§ 3º e 3º-A deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (NR)

§ 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente, sem prejuízo das obrigações dispostas no § 1º deste artigo.”

“Art. 9º-D

.....

§ 6º A juíza ou o juiz, ao determinar a suspensão de perfil referida no parágrafo anterior, indicará o prazo de vigência da medida.”

“Art. 9º-E.

.....

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução;

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica.

VII - de violência política contra a mulher.

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a identificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo.

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo.”

.....



“Art. 9º-I. Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E desta Resolução, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo.

Parágrafo único. A inversão prevista no *caput* transfere ao representado o ônus de provar a licitude do conteúdo, devendo o responsável demonstrar como e em quais etapas da produção de conteúdo o recurso de inteligência artificial foi empregado, bem como a veracidade da informação veiculada.”

“Art. 9º-J. Os Tribunais Eleitorais poderão firmar acordos com universidades, entidades e órgãos que tenham em seus quadros profissionais capacitados em perícia de ilícitos digitais e Inteligência Artificial para atuarem nos processos relacionados à eleição.

Parágrafo único. As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações não estão obrigados a contratar profissional que integre os quadros das instituições referidas no *caput*.”

“Art. 15.

.....

§ 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.”

“Art. 19.

§ 2º-A. É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º-A É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.”

“Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato. (NR)

.....



§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada.

§ 4º A impressão em Braille prevista no § 3º deste artigo deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral publicará, até o dia 20 de julho, na sua página na internet, o percentual a que se refere o § 4º deste artigo.”

“Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

.....

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular:

I - informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;



III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;

IV - violência política contra a mulher.

§ 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação.

§ 4º-C. O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude.”

“Art. 29.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II): (NR)

.....

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo *caput* deste artigo a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (NR)

“Art. 33.

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).” (NR)

“Art. 38-A. A remoção de perfil será feita quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática:

I - de crime eleitoral;

II - de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As determinações de remoção de perfil serão aplicadas em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.



§ 2º É permitida a exclusão pelos provedores de aplicação apenas nas hipóteses de perfis falsos, automatizados ou robô.

§ 3º Para os casos não previstos neste artigo que impliquem violações à legislação eleitoral, aplicam-se as disposições do art. 9º-D, § 5º, desta Resolução.”

“Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)” (NR)

“Art. 65.

.....

VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas (Consulta nº 060022207.2023/TSE). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (NR)

“Art. 68. Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV desta Resolução, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução.” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 1º.....

.....

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras, não negras e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (NR)

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros, não negros e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 0600306-47, DJe de 5.10.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (NR)

§ 1º-A. A distribuição do tempo observará, ainda, a destinação proporcional às candidaturas indígenas, na exata proporção em que forem registradas por partidos e federações,



respeitados os percentuais de gênero e de pessoas negras previstos nos incisos I a III, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, conforme Consulta nº 060022207.2023/TSE.

.....

§ 3º-A. Aplica-se o mesmo critério para candidatas e candidatos indígenas, com base na autodeclaração lançada no formulário do registro de candidatura. (Consulta nº 060022207.2023/TSE)

.....

§ 6º Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (NR)

.....

§ 9º Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações nos formulários dos Anexos III e IV desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)” (NR)

“Art. 90.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (NR)

“Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da população negra e indígena na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).” (NR)

“Art. 125-B. Os provedores de aplicação de internet deverão, nos termos, prazos e diretrizes editados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

§ 1º O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - deveres e medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução;



II - critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhamento de sua implementação;

III - prazos, resultados esperados e trajetória de alcance.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4º, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9º desta Resolução.

§ 3º A Portaria a que se refere o *caput* deste artigo será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.610/2019/TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a minuta que promove ajustes em dispositivos do referido normativo.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 4 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.610/2019/TSE, destinada à regulamentação da propaganda eleitoral.

As contribuições apresentadas viabilizaram o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento do texto normativo, a partir dos prismas constitucionais que orientam o processo eleitoral brasileiro, entre os quais destaco os princípios da liberdade de expressão político-eleitoral, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo democrático.

A resolução de propaganda concentrou o segundo maior número de sugestões por meio do SRE e da audiência pública, totalizando 326 contribuições.

Para além disso, a Procuradoria-Geral Eleitoral e todos os membros deste Plenário trouxeram aportes valiosos ao texto que ora apresento para aprovação, sendo esta minuta fruto de um trabalho verdadeiramente coletivo.

Tenho a convicção de que os avanços ora submetidos à aprovação de Vossas Excelências estão em harmonia com o sólido texto normativo editado no último ciclo eleitoral, sob a relatoria de nossa Presidente, Ministra Cármen Lúcia.

Sublinho, desde logo, que as alterações trazidas ao escrutínio deste Plenário não constituem a criação de um pacote de medidas voltadas a ameaçar e punir os atores do processo eleitoral e, via de consequência, arrefecer a disputa pelo voto.

Ao contrário, busca-se permitir o florescimento do debate eleitoral no mundo real, dando ênfase à liberdade de comunicação daqueles que vão disputar a eleição e, também, garantindo a livre manifestação do eleitorado, figura central de nossa democracia.

Exemplo concreto dessa diretriz é a inclusão do § 4º-A no art. 19, que traz a permissão expressa da entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que garantida a mobilidade nesses espaços.

Na mesma linha, insere-se a nova previsão descrita no inciso VIII do art. 3º, segundo a qual é permitida, no período de pré-campanha, “a manifestação **espontânea**, [...] em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais” de conteúdo político-eleitoral, conforme definido pela ADPF nº 548, relatada pela Ministra Cármen Lúcia.

É importante que a Justiça Eleitoral, tanto na atividade regulamentar quanto na função jurisdicional, renove seu compromisso com a liberdade dos atos de propaganda praticados no “mundo real”, porquanto imunes aos algoritmos e às manipulações comuns ao universo virtual.

Por outro lado, as disposições que apresento também trazem firmes balizas para a propaganda eleitoral digital, dentre as quais ganham relevo:

1) a inclusão do § 3º-A no art. 9º-B para estabelecer limitação temporal específica – 72 (setenta e duas) horas antes e 24 (vinte e quatro) horas após o pleito – à circulação de quaisquer conteúdos sintéticos novos, produzidos ou alterados por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, que modifiquem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou de pessoa pública, ainda que rotulados, de forma a excluir surpresas indesejadas no período mais crítico do processo eleitoral;

2) o acréscimo dos incisos V e VI ao art. 9º-E, os quais preveem a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação de internet em caso de não promoção da indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral, nos casos de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético que não esteja devidamente rotulado ou que viole as demais vedações legais e regulamentares;

3) a inclusão do § 1º-C no art. 28, que proíbe que os provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial forneçam, ainda que solicitado pela usuária ou pelo usuário, recomendação de candidaturas, de forma a impedir a interferência algorítmica no processo decisório de definição do voto.

Ainda dentro do corpo do mencionado art. 28, criou-se, no inciso III do mesmo parágrafo, vedação à violência política em desfavor daqueles que disputarão o pleito, mormente em favor da dignidade feminina, ao se proibir que sejam criadas ou promovidas alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia.

Misoginia, digital ou não, jamais será tolerada nesta Justiça Especializada.



Adicionou-se, também, por meio do art. 38-A, a determinação de banimento de perfis de redes sociais falsos, apócrifos ou automatizados, sempre que houver prática reiterada de condutas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

Impende destacar, ainda, o acréscimo do art. 125-B.

A partir das vivas contribuições de todas as ministras e de todos os ministros desta Corte Superior, em especial os Ministros Gilmar Ferreira Mendes, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano Peixoto de Azevedo Marques, veio à lume a positivação de norma que estabelece a necessidade de criação, juntamente com os provedores de aplicação de internet, de **plano de conformidade** destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral, bem como ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

Finalmente, mas não por último, temos disposições que reafirmam o compromisso da Justiça Eleitoral com a inclusão de pessoas e grupos minorizados, bem como a pessoa com deficiência.

Regulamentando o art. 38, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 15.230/2025, estabeleceu-se nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 21, que a impressão de propaganda eleitoral em Braille deve respeitar o percentual de pessoas com deficiência visual constante do cadastro eleitoral, com o intuito de dar concretude ao comando do legislador.

Também foi incluída, em todas as disposições relativas à propaganda eleitoral, a destinação proporcional de tempo às candidatas e aos candidatos registrados como pertencentes às populações indígenas, providência inédita na história do processo eleitoral brasileiro.

Em síntese, essas são as alterações que submeto à apreciação deste Tribunal Superior, em estrita conformidade com o disposto no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece ser dever do TSE, “Até o dia 5 de março do ano da eleição [...] expedir todas as instruções necessárias” para a fiel execução da lei.

Ante o exposto, **voto** pela aprovação da presente proposta de alteração da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O Ministro Relator vota, portanto, no sentido da aprovação da proposta, que já é do nosso conhecimento, detalhado.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que altera a Resolução-TSE n. 23.610/2019, dispondo sobre propaganda eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600751-65.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



SESSÃO DE 2.3.2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.***-62 em 04/03/2026 17:01:47

Número do documento: 26030321065838900000162727840

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030321065838900000162727840>

Assinado eletronicamente por: NUNES MARQUES - 03/03/2026 21:06:58